

da Secretaria da Fazenda, pelo artigo 16 da lei n. 2.480, de 13 de dezembro de 1935, continuarão a exercer suas funções como funcionários do Estado, mas subordinados à Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, com os vencimentos mensais de dois contos de réis (2:000\$000).

Artigo 11 — Os casos omissos serão supridos por portarias do Secretário de Estado da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de junho de 1939.

ADHEMAR DE BARROS.

José de Moura Rezende.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 5 de junho de 1939.

Fábio Egidio de O. Carvalho
Diretor Geral.

DECRETO N. 10.284 DE 7 DE JUNHO DE 1939

Providência quanto a tarifas nas linhas da Companhia Estrada de Ferro de Dourado.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, acerca do requerido pela Companhia Estrada de Ferro de Dourado e usando das atribuições que lhe confere a lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas nas folhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, novas bases de tarifas para as tabelas 3-A 4 11 (em primeiro superior a 500 cabeças) e 12, em substituição às vigentes nas linhas da Companhia Estrada de Ferro de Dourado, em virtude do decreto n. 7.630, de 27 de abril de 1936.

Parágrafo único — Nas novas bases já se acham incluídos os aumentos de 10,0% e 2,0% a que se referem, respectivamente, o decreto n. 4203, de 10 de março de 1937, e decreto federal n. 20.465, de 1.º de outubro de 1931.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de junho de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
Guilherme Winter.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 7 de junho de 1939.

F. Gayotto
Diretor Geral.

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 10.284 DE 7 DE JUNHO DE 1939.

TABELA 3-A

	Rs. por ton. Km.
Até 25 Kms.	735
De 26 a 50 Kms.	510
" 51 a 71 Km.	508
" 71 a 100 Kms.	165
" 110 a 116 Kms.	671
" 117 a 146 Kms.	486
" 147 em diante	258
Algodão em bruto:	
Até 25 Kms.	735
De 26 a 50 Kms.	510
" 51 a 75 Kms.	410
" 76 a 125 Kms.	400
" 126 a 150 Kms.	300
" 151 a 200 Kms.	250
" 201 em diante	200

O frete mínimo de um despacho é de 400 réis.

TABELA 4

	Rs. por ton. Km.
Até 25 Kms.	400
De 26 a 50 Kms.	300
" 51 a 60 Kms.	280
" 61 a 100 Kms.	2
" 110 a 146 Kms.	273
" 147 em diante	81

O frete mínimo de um despacho é de 400 réis.

TABELA 11

Animais desta tabela quando transportados em trens para cargas em número de 100 cabeças ou mais:

	Rs. por cab. Km.
Até 100 Kms.	110
De 101 em diante	80

O frete mínimo de um despacho é de 24000.

TABELA 12

	Rs. por ton. Km.
Até 25 Kms.	260
De 26 a 50 Kms.	200
" 51 em diante	150

O frete mínimo de um despacho é de 84000 por vagão. Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 7 de junho de 1939.

Guilherme Winter
Secretário de Estado

DECRETO N. 10.283 DE 6 DE JUNHO DE 1939

Abre à Secretaria da Viação e Obras Públicas um crédito especial de 114:662\$300.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Tesouro do Estado, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de cento e quatorze contos, seiscentos e sessenta e dois mil e trezentos réis (114:662\$300), para pagamento dos extraordinários devidos ao pessoal do Tramway da Cantareira, em 1936 e 1937.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de junho de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
Guilherme Winter
A. C. de Salles Junior

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 6 de junho de 1939.

F. Gayotto
Diretor Geral

DECRETO N. 10.286 -- DE 7 DE JUNHO DE 1939

Estabelece medidas para o ingresso a qualquer cargo científico ou técnico, inicial da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

O SENHOR DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio,

Decreta:

Artigo 1.º — Para o ingresso a qualquer cargo científico, ou técnico, inicial da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, fica obrigatoriamente estabelecido, como condição primordial, um regime de aprendizagem especializada, sob a denominação de "estágio".

Parágrafo único — O estágio fica aberto aos diplomados pelas escolas superiores do País, durante um (1) ano.

Artigo 2.º — Excetuam-se da obrigatoriedade do estágio os professores catedráticos de escola superior oficial e os diplomados também por escola superior oficial, que tenham trabalhos que os recomendem como cientistas ou técnicos de notório saber.

Artigo 3.º — Terão direito ao estágio, ou à nomeação inicial, nas condições do artigo 2.º, os diplomados nos seguintes cursos escolares:

- a) engenharia civil ou de minas;
- b) engenharia química;
- c) medicina veterinária ou veterinária;
- d) agronomia, ou engenharia agrônoma;
- e) e aos licenciados nas seguintes seções das universidades:
- i) Instituto Biológico;
- ciências físicas;
- ciências químicas;
- ciências naturais;
- ciências sociais e políticas.

Artigo 4.º — O estágio será efetuado nos seguintes estabelecimentos, de acordo com os recursos orçamentários de que dispuserem:

- a) Departamento de Assistência ao Cooperativismo;
- b) Departamento de Botânica;
- c) Departamento de Zoologia;
- d) Departamento de Indústria Animal;
- e) Diretoria de Estatística, Indústria e Comércio;
- f) Diretoria do Serviço Florestal;
- g) Instituto Agronômico;
- h) Instituto Astronômico e Geofísico;
- j) Instituto Geográfico e Geológico.

Artigo 5.º — A título de gratificação serão concedidos os vencimentos mensais de 800\$000 (oitocentos mil réis) a cada estagiário.

Parágrafo Único — Ficam reduzidos, a contar de 1.º de julho de 1939, a 800\$000 (oitocentos mil réis) mensais os vencimentos dos estagiários que percebem pelo regime do Decreto n. 9.717, ora alterado.

Artigo 6.º — Para admissão do estágio o interessado deverá requerer ao Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, indicando a especialidade a que deseja dedicar, instruído seu requerimento com os documentos que provem estar nas condições exigidas por lei para o exercício de cargo público, além da prova de ser diplomado por escola superior, de acordo com o disposto neste Decreto.

Artigo 7.º — Os estagiários estão sujeitos ao Regulamento das repartições onde se localizem, sendo obrigados à execução dos serviços que lhes forem determinados, de acordo com o programa previamente elaborado pelo Chefe de Serviço, aprovado pelo respectivo Diretor.

Parágrafo Único — A dispensa dos estagiários por seu aproveitamento ou negligência, será efetuada em qualquer tempo pelo Secretário de Estado, mediante proposta fundamentada do Diretor da repartição onde se efetua a especialização.

Artigo 8.º — Concluído o estágio, será fornecido ao interessado um certificado de modelo uniforme, assinado pelo Diretor da repartição, onde o estágio se efetuou, e visado pelo Diretor Geral da Secretaria, em cujo certificado constarão a duração do estágio, a especialidade, a capacidade demonstrada no período de aprendizagem e o grau de aproveitamento do interessado.

Artigo 9.º — Este Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de julho deste ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de junho de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
José Levy Sobrinho

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura Indústria e Comércio, aos 7 de junho de 1939.

José de Paiva Castro
Diretor Geral

DECRETO N. 10.287 -- DE 8 DE JUNHO DE 1939

Dispõe sobre o funcionamento de um segundo curso extraordinário, de formação de 2.ºs e 1.ºs cabos da Força Pública do Estado.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

considerando o excelente resultado apresentado, no corrente ano, pelo funcionamento do Curso de Emergência de Candidatos a Cabo, que entregou à Força Pública 191 primeiros cabos aptos ao desempenho de suas funções normais;

considerando que existem, atualmente, 123 vagas de 1.ºs cabos e 110 de 2.ºs cabos;

considerando que o tempo necessário para a formação pelo O. I. M., de candidatos a esse posto, retardaria o preenchimento dessas vagas,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Comandante Geral da Força Pública do Estado autorizado a fazer funcionar, mediante regulamentação a ser organizada pela D. G. I., um segundo curso extraordinário, de formação de 2.ºs cabos e 1.ºs cabos.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 8 de junho de 1939.

ADHEMAR DE BARROS.
Egardo Baptista Pereira.

Publicado na Secretaria da Interventoria, em 8 de junho de 1939.

Cassiano Ricardo
Diretor do Expediente.

DECRETO N. 10.288, DE 9 DE JUNHO DE 1939

Reorganiza a Secretaria do Palácio do Governo e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

considerando que a Secretaria do Palácio do Governo, apesar da importância de seus serviços, não tem uma organização à altura de corresponder ao volume e à complexidade dos serviços que ora lhe estão afetos, em razão da atual estrutura do Estado Novo;

considerando que a despesa resultante da reorganização dos serviços administrativos da Secretaria do Palácio do Governo não acarreta novos ônus para o Estado, visto como já está incluída na lei orçamentária do corrente ano;

Decreta:

Artigo 1.º — Compõem a Secretaria do Palácio do Governo um Secretário, a Casa Militar, a Casa Civil, a Diretoria do Expediente, a Diretoria de Propaganda e Publicidade e a Mordomia.

Artigo 2.º — As Casas Militar e Civil constituem o Gabinete do Chefe de Estado, a quem estão subordinadas diretamente.

Artigo 3.º — Ao Secretário da Interventoria, que passará a denominar-se Secretário do Governo, ficam atribuídas as honras protocolares que correspondem aos Secretários de Negócios de Estado, e gozará, para todos os efeitos, das prerrogativas concedidas aos mesmos.

Artigo 4.º — O Chefe da Casa Militar tem sobre os demais oficiais que a compõem e nas suas atribuições a autoridade de Comandante de Corpo, adequada a seu posto.

Artigo 5.º — A precedência entre os Chefes das Casas Militar e Civil será a dos postos, se ambos forem militares; em caso contrário, será a do Chefe da Casa Militar.

Artigo 6.º — Os oficiais que compõem a Casa Militar ficarão subordinados diretamente ao Chefe do Governo, para efeitos de serviço e disciplina, e ligados à Força Pública do Estado tão somente para o efeito de vencimentos.

Artigo 7.º — Ao Secretário do Governo incumbe:

a) o despacho de toda a correspondência oficial e de outros trabalhos que lhes forem confiados pelo Chefe do Governo;

b) superintender a Força Pública e os serviços das Diretorias do Expediente, de Propaganda e Publicidade, do Departamento Estadual de Estatística e de outros afetos diretamente ao Chefe do Governo, bem como referendar os atos, decretos e resoluções concernentes;

c) baixar instruções e normas convenientes aos serviços que superintende;

d) assinar toda a correspondência da Secretaria;

e) transmitir aos Secretários dos Negócios de Estado todas as ordens do Chefe do Governo;

f) requisitar de outras repartições ou admitir os auxiliares necessários aos serviços a seu cargo, com autorização do Chefe do Governo;

g) dirigir o protocolo, de acordo com as normas que prescrever;

h) despachar processos e outros papéis de natureza administrativa, excluídos os que devam ser afinal decididos pelo Chefe do Governo;

i) representar o Chefe do Governo quando se tratar de alta solenidade e de acordo com o protocolo;

j) conceder, de acordo com a conveniência do serviço, o gozo de férias e licenças aos funcionários dos Departamentos subordinados à Secretaria.

Artigo 8.º — A Casa Militar compreende:

- 1 Chefe;
- 4 Ajudantes de ordens;
- 1 Piloto;
- 1 Auxiliar do serviço de segurança.

Parágrafo único — Integram a Casa Militar os auxiliares necessários aos serviços que lhe estão afetos.

Artigo 9.º — Compete à Casa Militar:

- a) guarda e representação do Chefe do Governo;
- b) a segurança imediata do Palácio do Governo;
- c) a superintendência dos serviços radiotelegráficos, comunicações telefônicas e transportes do Palácio.